



Trata-se, portanto, de norma geral, aplicável a todas as modalidades licitatórias e esferas da federação.

Embora a redação desses dispositivos leve alguns a indicar que a realização de diligências seria facultativa ou mera faculdade discricionária da Administração, o dever de produzir diligências é imposto pelo regime licitatório consagrado pela Constituição e pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002

Deste modo, com o devido respeito, a desclassificação da proposta da recorrente configura o tão combatido **excesso de formalismo**, nefasto aos interesses públicos e ao erário

Sobre o tão combatido formalismo exacerbado, o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contratos Administrativo, disserta sobre a **finalidade** da licitação:

**“o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta(..)”** (g.n.)

E continua o saudoso mestre de modo veemente:

**“Princípio da finalidade: Por força dele a Administração subjulga-se ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-**

se a ela. O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que “o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma”.

Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: “o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei.” (g.n.)

Assim, diante de dúvidas a respeito de documentação apresentados por determinado licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93

Por isso, mais uma vez, ressalta a importância da reforma da decisão que desclassificou a recorrente.

Isso, por si só colocaria este processo licitatório nos trilhos da justiça, beneficiando não apenas esta Administração, como também o Erário e o interesse Público.

Por tudo isso, é de rigor a reforma da r. decisão.

#### IV - EXCESSO DE RIGOR

É visível que a r. decisão configura o tão combatido excesso de rigor.





Dessa forma, carente de motivação legal, a inabilitação da recorrente configura o rigorismo exacerbado tão combatido pela doutrina e jurisprudência, que, se mantido, imporá enorme prejuízo aos interesses públicos, à Administração e o Erário.

Outrossim, nota-se o excesso de rigor do pregoeiro em inabilitar a recorrente, pelo fato de o CRC não ser original.

Sobre esse tema, o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contratos Administrativo, disserta sobre a **finalidade** da licitação:

**“o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias na licitação, como também não quer dizer que se deva anular o processo ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta (...).”** (g.n.)

E continua o saudoso mestre de modo veemente:

**“Princípio da finalidade: Por força dele a Administração subjugase ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela.** O nunca assaz citado Afonso Queiró averbou que “o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma”.

Daí haver colacionado as seguintes excelentes observações, colhidas em Magalhães Colaço: “o espírito da Lei, o fim da Lei, forma com o seu texto um todo harmônico e indestrutível, e a tal ponto, que nunca



poderemos estar seguros do alcance da norma, se não interpretarmos o texto da lei de acordo com o espírito da lei.” (g.n.)

O próprio Poder Judiciário é uníssono ao reconhecer que o procedimento licitatório **não deve ser pautado num formalismo exacerbado** que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser, como demonstram as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.00, p. 21, g.n.)

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, **prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.**” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18.03.02, p. 174, g.n.)



É imperioso acrescentar que a desclassificação da proposta por estes motivos, prejudicaram excessivamente a licitação. Levando-se em conta que a recorrente era empresa com grande potencial de oferecimento da melhor proposta, e conseqüente vitória no processo supracitado.

Por isso, é de rigor a reforma da r. decisão por ser contrária aos interesses públicos e se fundar em argumentos frágeis e irreais, carentes dos pressupostos legais - direito líquido e certo - que justifiquem sua manutenção.

#### V - COMPETITIVIDADE

A r. decisão também afrontou o princípio da competitividade.

Ocorre, que pelos princípios licitatórios, presume-se como sendo prerrogativa do contratante a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços.

Daí a importância da condução do processo de licitação estar harmonia com os princípios licitatórios, a fim de possibilitar que a Administração atenda ao interesse público da melhor forma e, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,



buscando seu único fim: **a ampla participação dos interessados nos processos licitatórios sem qualquer restrição ilegal.**

Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

É o que dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”  
(g.n.)

Dessa forma, qualquer julgamento baseado em excesso de formalismo que prejudique a participação dos licitantes contraria os princípios que regem os processos licitatórios, sendo expressamente vedado pela Lei de Licitações:

“art. 3º, §1º - É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de